



1. Processo nº:	3863/2019
2. Classe Assunto:	Prestação de Contas
2.1. Assunto:	Prestação de Contas Ordenador 2018
3. Origem:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA - TO
3. Responsáveis:	AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110 SIMAO MOURA FE RIBEIRO - CPF: 31102794104
5. Relator:	5ª Relatoria – Dóris Coutinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 268/2020

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de Contas Ordenador da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no Despacho nº 568/2020, de 23/06/2020, do Processo nº 3863/2019.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 1282/2020/RELT5 – Simão Moura Fé Ribeiro – Secretário

Citação nº 1283/2020/RELT5 – Alberany Dias Pereira - Contador

1 – Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino ao setor de diligências que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação dos Senhores **Simão Moura Fé Ribeiro, Alberany Dias Pereira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionado:

Certifico e dou fé que em razão do Contraditório e da Ampla Defesa dos responsáveis, os Senhores **Simão Moura Fé Ribeiro e Alberany Dias Pereira**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** em **30/07/2020, (Evento 21)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO, de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 9 e 10)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo o vencimento para **30/07/2020. Certidão 829/2020 CODIL**



Prestação de Contas de Consolidadas nº 3863/2019

Itens Diligenciados:

A citação do senhor Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), secretário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

1. Na Função Urbanismo houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade que que determina a IN nº 02/2013 (item 3.1 do relatório);

Justificativa da defesa – Pois bem. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. Gestão implica saber administrar com responsabilidade, com técnica e com base em princípios.

O setor público envolve múltiplas atividades, onde o processo de tomada de decisão não pode estar baseado apenas em conceitos pessoais ou questões políticas. O universo econômico-financeiro público requer técnicas e ferramentas de administração que exigem responsabilidade, eficiência e acima de tudo eficácia. Há que se considerar, ainda, o fato dos recursos públicos serem limitados e escassos, aliado ao grande volume e complexidade de operações que realiza a administração pública, em contraponto a exigência cada vez mais crescente da sociedade quanto à qualidade de vida e a melhoria dos serviços e produtos ofertados, indicando a necessidade dos gestores públicos incorporarem conceitos de efetividade nas atividades que realizam como forma de responsabilidade com a gestão da coisa pública.

Quanto à inexecução ou execução insatisfatória de algumas funções, contemplados na lei orçamentária de 2018, resultou das dificuldades financeiras pela secretaria da fazenda, que é órgão arrecadador do município, todavia, não disponibilizou os recursos competentes as cotas de transferências a FUNAMC, sob a alegação de crise nacional.

Outros aspectos que os recursos do tesouro municipal ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, posto que em razão da crise nacional, houve excessiva queda



repasses aos Municípios, razão pelas quais estes tiveram que readequar a programação em conformidade com disponibilidade financeira.

Esclareça-se por oportuno, que a impropriedade apontada no Relatório, não elidiu o cumprimento dos objetivos propostos, tendo em vista que as execuções dos programas ocorreram dentro das necessidades de cada ação prevista nos programas, não tendo causado prejuízo a Administração ou ao interesse público relevante, sendo por corolário, as execuções parciais de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, tendo em vista ao exposto acima, bem como a execução dos programas ocorreram dentro das necessidades, não causando impactos contraproducentes à execução dos programas.

2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$12.033.630,90, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts.60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);

Justificativa da defesa – Antes de adentrarmos a justificativa precisamos demonstrar que o valor da D.E.A. em 2019 foi de R\$ 6.229.121,76, conforme comparativo da despesa autorizada com a realizada em anexo(doc.01), e não R\$ 12.033.630,90 como aponta o técnico analista.

É possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Fica claro que se as despesas foram legalmente empenhadas no exercício de 2019, sob a rubrica de despesas de exercícios anteriores, não há possibilidade alguma de tais



dispêndios serem considerados para efeito de apuração dos quocientes orçamentário e financeiro de 2018, sob pena de ferir as normas que regem a contabilidade e o direito financeiro, e afronta ao regime de caixa e competência que regem as receitas e despesas públicas respectivamente.

IMPORTANTE FRISAR QUE O VALOR DE R\$ 5.499.007,73 FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 E 4.4.90.92 EM 2019, referente despesas não processada cancelada em 2018, que foi empenhada mediante TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (DOC.02), e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64.

Do mesmo modo o valor de R\$ 730.114,03 por se tratar de despesas de exercício anterior concernente AS FOLHAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2018(DOC.03), o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2019, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

Do exposto, o que se pode concluir é que O CANCELAMENTO EM 2018 DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS (R\$ 5.499.007,73) bem como o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92, 3.3.90.92 e 4.4.90.92 na soma de R\$ 6.229.121,76, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2019 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO, como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2018 E 2019, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2019.



Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme exposto na Razão de Justificativas, tendo em vista que tais lançamentos se em consonância com a Lei 4.320/64, e Anexo IV, juntado aos autos da justificativa.

3. Regime Geral de Previdência: Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Geral de Previdência atingiu 3,16%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$5.048.436,38 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores comissionados e contratados e o valor de R\$159.753,81 classificado no elemento de despesa 31.90.13 – contribuição patronal, inferior ao percentual mínimo de 20% exigido pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil), itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – No que se refere à contribuição previdenciária patronal referente ao Regime Geral, esta fora recolhida ao INSS, todavia, o valor recolhido dentro do exercício de 2018 foi de R\$ 1.119.753,81, conforme faz prova comparativo da despesa autorizada com a realizada no elemento de despesa 319013 (DOC.05). PORTANTO O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 1.119.753,81 CONFORME ALINHAVADO ACIMA, e não R\$ 159.753,81 como aponta o técnico analista.

Esclareça-se por oportuno, que o recolhimento de contribuição patronal referente ao exercício de 2018 foi no valor de R\$ 1.119.753,81. Sendo o valor dos vencimentos o importe de R\$ 5.048.436,38, conforme apurado pelo ilustre técnico analista, segue abaixo memória de cálculo;

DENOMINAÇÃO	VALOR
Despesas com pessoal (319011) Regime Geral (I)	R\$ 5.048.436,38
Total das Remunerações = (I)	R\$ 5.048.436,38
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	R\$ 1.119.753,81
Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I)	R\$ 1.119.753,81
Percentual apurado com contribuição patronal	22,18%

Desse modo, resta provado que a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína cumpriu com suas obrigações patronais junto ao regime geral, e não houve prejuízo a nenhum servidor, restando, portanto, sanada a impropriedade.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado PO2, na página 43, Anexo 5, juntado aos autos.



4. **Regime Próprio de Previdência:** Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,017%, uma vez que foram liquidados o montante de R\$3.595.288,80 no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas referente a servidores efetivos e o valor de R\$611,32, classificado no elemento de despesa 319113 – contribuição patronal - RPPS, inferior ao percentual mínimo de **15,49%** exigido na Lei Municipal nº 115/2010 (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – Quanto o Recolhimento das Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, o mesmo foi devidamente parcelado pelo município as competências 01 a 07/2018, e o restante foi feito compensação previdenciária, como faz prova termos de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, acordo esse homologado CADPREV conforme Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social com suas respectivas competência em anexo (DOC.06). Portanto, não houve nenhum prejuízo à administração pública visto que a obrigação restou cumprida junto ao Instituto de Previdência Próprio do Município, conforme comprovantes de parcelamento em anexo (DOC.06).

É importante ponderar que, no caso de Araguaína há circunstância concretas que merecem consideradas: tal como é a situação da alíquota de contribuição patronal RPPS de Araguaína, que foi estabelecida pelo de lei nº 1.808 de 30 abril de 1998, alterada pelas leis nº 1.947 de 04 de dezembro de 2.000 e lei nº 2.324 de 20 de dezembro de 2004, sendo que, esta última fixou no art. 38, § 6º o percentual de 16% sobre a base de cálculo, conforme segue em anexo (doc.07).

Ocorre que, em 2010 a alíquota de contribuição patronal RPPS de Araguaína, foi equivocadamente alterada somente pelo decreto nº 115 de outubro de 2010, (quando deveria ter sido por lei), fixando o percentual de 22% sobre a base de cálculo, conforme decreto em anexo (doc.08).

Em estrita obediência aos princípios norteadores da administração pública insculpidos no art. 37 caput da constituição federal, a gestão local submeteu a referida lei, bem como o decreto supracitado ao crivo do setor jurídico, sendo constatado que alíquota correta a ser adotada é a fixada na lei nº 2.324/2004, na ordem de 16% sobre a base de cálculo e não a de 22% fixada erroneamente por meio do decreto nº 115/2010, visto que tal alíquota somente pode ser fixada ou alterada por lei. segue em anexo parecer jurídico nº 310/2019 recomendando a nulidade do decreto(doc.09).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019(DOC.10), publicado no Diário Oficial do Município(DOC.11), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.



Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº162/2019 (DOC.12), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, pág. nº 02 em destaque(DOC.13), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Desse modo, observa-se que o Poder Executivo tem créditos de R\$ 77.834.267,72, e o Legislativo R\$ 456.462,26, totalizando R\$ 78.290.729,98, conforme ofício nº496/2019 e seus anexos (DOC.20). De outra banda, o município deve o importe de R\$ 34.562.973,26, também detalhado no ofício nº 496/2019. Assim, fazendo um encontro de contas, ou seja, crédito de R\$ 78.290.729,98 deduzidos os valores devidos pelo município ao impar na ordem de R\$ 34.562.973,26, O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidas ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência(DOC.23). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC.24), reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram conferidos e anuídos pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC.25).

assim, o parecer nº 057/2019 (doc.24), validou valores das planilhas anexas ao ofício da SEFAZ nº 496/2019, e reconheceu o crédito no valor de r\$ 78.290.798,98, em favor do município, do qual deduzido os débitos constantes anexo ii do ofício nº 496/2019, na ordem de r\$ 34.562.973,26, ainda restou um crédito a ser repassado pela previdência municipal ao município no montante de r\$ 43.727.456,72. (pág.1 do parecer técnico nº 57/2019/impar). (doc.26).

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, todo o débito relativo à contribuição patronal inerente ao exercício 2017, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ(DOC.27) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária(DOC.28), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019(DOC.29).

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado na Razão da Justificativa, em que houve a compensação dos créditos entre as Unidades Gestora do município e o IMPAR.

5. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 323.532,93 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$345.032,57, demonstrando a falta



de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório);

Justificativa da defesa – E aqui esclarecemos que na SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, a guarda de bens e materiais são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

Primeiramente faz-se necessário justificar como são realizadas as aquisições de materiais de consumo no SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA, isto porque, na secretaria as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada de forma informatizada em fichas, a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

Desse modo, a maioria das compras sempre foi efetuada mediante necessidade, sendo registrada a entrada e imediata saída dos produtos e materiais, exceto material que são adquiridos e armazenados em local apropriado e sob a responsabilidade do gestor, como já defendido antes.

Análise da justificativa – considera-se justificado, tendo em vista que nem todos os matérias adquiridos, são passíveis de estoques, como é o caso de combustíveis, peças de reposições, etc.

A citação do senhor Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), secretário e do senhor Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação, respondam aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente Despacho, extraídos dos autos em epígrafe, na forma da legislação em vigor, conforme segue abaixo:

6. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.2....servidores vinculados ao RGPS no valor de R\$1.057.547,93 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 – vencimentos e vantagens fixas nos cargos comissionados e contratos temporários no montante de R\$5.048.436,38, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.



Justificativa da defesa – Ressaltamos, por oportuno, e em reverência à verdade real e ao princípio da transparência, que por mero equívoco, houve vinculação de conta contábil (3.1.1.1.) no elemento de despesa 3.1.90.11 nos cargos comissionados, contrato temporário e subsídio, sendo o correto o valor dos empenhos de vencimentos de servidores contratados, comissionados e agentes políticos o importe de R\$ 5.048.436,38, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA), HISTÓRICO COMMISSIONADOS, CONTRATADOS, SUBSÍDIO (DOC.25), sendo vinculado a conta contábil 3.1.1.2.

O que não altera o resultado financeiro e patrimonial, pois foi somente erro de vinculação da conta contábil ao elemento de despesas 319011. Isto posto, pedimos que sejam considerados os esclarecimentos ora apresentados, a boa-fé administrativa e o princípio da razoabilidade, e porque se restringe em apenas falha formal a qual não possui força capaz de macular toda a rotina contábil praticada na elaboração das demonstrações no final do exercício financeiro, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, porém pedimos para que se tome mais atenção, quando dos registros contábeis, de forma a evitar transtornos dessa natureza.

7. Regime Geral de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.2.2.....patronal RGPS no valor de R\$1.119.753,81, com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.13 –contribuição patronal no montante de R\$159.753,81, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de filtros na coluna históricos (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – No que se refere ao valor liquidado no elemento 3.1.90.13 relativo as contribuições previdenciárias patronais referentes ao Regime Geral, está foi na o ordem de R\$ 1.119.753,81, conforme comparativo de despesa autorizado com a realizada (DOC.05).

Desse modo, não há divergência entre o apurado pelo técnico analista conta contábil de variação patrimonial no valor R\$ 1.119.753,81, o registrado no elemento 3.1.9013. Esclarecido o apontamento supra.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme demonstrado no DOC 05, juntado aos autos da Defesa.

8. Regime Próprio de Previdência: Divergência entre o valor registrado nas contas contábeis de variações nº 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS no valor de R\$8.520.391,85 com o valor liquidado no elemento de despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas no montante de R\$3.595.288,80, extraído da relação de empenhos credores com a aplicação de



filtros na coluna históricos "efetivos" (item 4.1.3, quadro 8, arquivo relação de empenhos credor) - itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

Justificativa da defesa – Conforme na informado no item 06, houve por mero equívoco, vinculação de contábil 3.1.1.1 no elemento de despesa 3.1.90.11, de servidores comissionados, contratados e agentes políticos, quando o correto seria na conta de variação 3.1.2.2. Sendo o valor correto na conta contábil 3.1.1.1.....servidores vinculados ao RPPS o importe de R\$ 3.595.288,80, conforme FILTRO SICAP/CONTÁBIL, EMPENHO ACUMULADO, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.11), NOME DO CREDOR (SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA), HISTÓRICO EFETIVOS (DOC.26)

Ademais a suposta falha não causou nenhum dano ao erário público, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, porem solicitamos maior atenção quando da efetuação dos registros, quanto à vinculação contábil.

9. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 323.532,93 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$345.032,57, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019 (item 4.3.1.2.2 do relatório);

Justificativa da defesa – Justificado na questão nº 5, acima, tendo sido considerado justificado.

10. No Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018 constatou-se a valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$9.293.829,10. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações de exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$9.440.093,25, apresentou uma diferença de R\$146.264,15, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações (item 4.3.1.3.1 do relatório);

Justificativa da defesa – nesse caso não conseguimos vislumbrar a diferença apontada pelo técnico analista, pois ao mesmo tempo em que registra haver diferença entre a variação das contas 1.2.3.1 – bens móveis e 1.2.3.2 – bens imóveis com as liquidações de despesas de capital nas contas 44 – investimentos e 45 – inversões financeiras foi elaborada no próprio relatório de análise o quadro 17 onde os valores das colunas do ativo imobilizado (móveis e imóveis) são equivalentes tanto no balanço patrimonial como no demonstrativo do ativo imobilizado, e também a coluna diferença não consta nenhuma valor. senão vejamos:

Conforme determinação da STN e considerando o prazo para implantação em 01/01/2020, o município de Araguaína, até findado o exercício de 2018, encontrava-se dentro do prazo



para implantação dos procedimentos patrimoniais referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis.

Desta forma, para implantação dos procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª Edição, aplicado à União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, válido para o exercício de 2018 faz-se necessária a conclusão dos trabalhos da Comissão para que sejam realizadas as possíveis correções de procedimentos e aprimoramentos. Destarte, peço ponderação na análise, vistos que os procedimentos realizados para a regularização, levantamento, reconhecimento, conciliação de todo o Ativo Imobilizado da Prefeitura de Palmas está sendo realizados nas suas devidas etapas.

Municípios com mais de 50 mil habitantes - Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de) 01/01/2020.

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme justificativa contida na ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZOES DE JUSTIFICATIVA 1995540/2020 - (PCP de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)

11. As disponibilidades (valores numéricos) enviadas no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (item 4.3.2.5.1 do relatório).

Justificativa da defesa – Nesse caso temos a justificar num primeiro momento, que ao que parece houve de fato uma inconsistência, pra não dizer incompatibilidade entre o novo sistema de contabilidade que a prefeitura passou a utilizar em 2018 com o sistema SICAP da corte de contas, digo isto ao considerar que todos os valores numéricos das demais ficaram agregados /registrados numa única fonte de recurso 0010.00.0000 e provocou a existência de um saldo em disponibilidade maior que o próprio ativo financeiro, o que se torna intrigante essa incongruência.

Mas temos a mais plena convicção que essa situação não se repetiu em anos subsequentes, e nem mesmo provocou deficiência para uma boa análise das contas por parte dessa corte, prova disso é que no item 4.3.2.3 no quadro dos ativos de passivos financeiros e permanentes a análise foi feita levando em consideração o valor do ativo financeiro de R\$ 3.778.882,26. enquanto o valor correto é de R\$ 2.464.438,18, como prova anexamos balanço patrimonial e balanço financeiro (DOC.27)

Análise da justificativa – Considera-se justificado, conforme reconhecida irregularidade e o comprometimento com a regularização dos controles e nas próximas prestações de Contas.

É a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2020.

Vitor Hugo Ranzi
Auditor de Controle Externo
Mat. 023.861-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VITOR HUGO RANZI

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238619

Código de Autenticação: 54ff6122304d84f8d85cd0f4c7dc1d14 - 21/08/2020 20:47:05